

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

SILVA, Rafaela Jung da; BRÁS, Thaynara Juliana Rauschkolb¹; DIAS, Eliotério Fachin²

Resumo: O presente trabalho possui como escopo o estudo de direitos humanos e garantias fundamentais, especificamente quanto à análise jurídico-constitucional, bem como no âmbito internacional quanto ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

Palavras-chaves: deficientes, justiça, integração social.

Introdução: Durante um vasto tempo, as pessoas portadoras de deficiência enfrentavam a exclusão e preconceito das sociedades em que habitavam. Nos dias atuais, este grupo ainda sofre com a falta de acessibilidade e meios inclusão. O foco deste trabalho será analisar o texto constitucional e demais legislações internacionais, apontando os direitos e garantias inerentes à pessoa portadora de deficiência, observando o modo de tratamento dado pelo legislador para garantir mecanismos para a sua efetivação.

Metodologia: Por meio de pesquisas bibliográficas e estudo das legislações brasileiras e interacionais, busca-se fazer uma análise crítica quanto ao tratamento jurídico dispensado às pessoas portadoras de deficiência, abordando seu contexto histórico e a conceituação, onde se buscará, posteriormente, demonstrar a amplitude de proteção constitucional e os mecanismos utilizados para a integração deste grupo de pessoas com a sociedade.

Resultados e Discussão: Inicialmente, para adentrar ao estudo do tema, cabe trazer a sua conceituação. Durante as fases da evolução histórica do conceito de pessoas com deficiência, estas eram rotuladas como “inválidos”, “indivíduos com capacidade residual”, “defeituosos”, “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos” e “mudinhos”. Atualmente, observa-se a constante utilização de eufemismos como: “pessoa portadora de necessidade especial”, “pessoa especial” e “pessoa incapaz”, os quais mascaram a real situação destas pessoas. Neste sentido, Fonseca trás a questionamento:

“Por exemplo: “portadora de necessidade especial” o que é? As gestantes, os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo. Pretendendo, com isso, demonstrar a necessidade de clareza, até porque a capacidade ou incapacidade da pessoa com

¹ Acadêmica do 5º ano de curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS; email: rafhaelajung@gmail.com.

Acadêmica do 5º ano de curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS; email: thaybras@gmail.com.

²Professor do Curso de Direito da UEMS, polo Dourados; email: elioterio@uems.br.

deficiência nada tem de ver com suas condições pessoais, seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais.” (FONSECA, RICARDO TADEU MARQUES DA, 2012, pág. 22).

Diante desta celeuma quanto à denominação, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual foi aprovada pela ONU em dezembro de 2006, definiu a terminologia *pessoa com deficiência* e apresentou seu conceito:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Ainda, segundo da Convenção da ONU, demonstrando essa preocupação com uma conceituação apropriada, a letra “e” em seu preâmbulo afirma que:

“[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.”

De acordo com os dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), 10% dos habitantes de todo o mundo apresentam algum tipo de deficiência. Já o IBGE, por intermédio do Censo realizado em 2010, indica que aproximadamente 45 milhões e meio de brasileiros possuem algum tipo de incapacidade ou deficiência. Desta forma, a inclusão social e a proteção jurisdicional das pessoas portadoras de deficiência constitui-se um fator imperioso.

Segundo Telma Aparecida Roselato, historicamente, apesar dos primeiros ordenamentos jurídicos já trazerem notícias sobre a proteção da pessoa portadora de deficiência, este atingiu seu ápice no século XX, quando do surgimento de diversas mudanças e garantias, inclusive no âmbito internacional.

Ainda, segundo Roselato, *“a proteção das pessoas portadoras de deficiência adveio após a 2ª Guerra Mundial, oriunda das deformações, sofridas pelos combatentes na guerra e pelos resíduos químicos, impregnados nos locais em que teriam ocorrido os combates e que teriam explodido e atingido pessoas, ainda que não os combatentes”*.

Desta forma, buscou-se a inclusão de pessoas com deficiências, por meio de ações afirmativas, tais como cotas em cargos públicos ou medidas de políticas públicas, amparando este grupo de pessoas para que exercessem determinadas funções observando o seu grau de limitação, onde pudessem laborar sem sofrer qualquer desconforto. Adiante, passou a ser necessário implementar uma normatização que trouxesse autonomia a pessoa com deficiência. Assim, buscou-se promover na prática a participação efetiva dessas pessoas na sociedade, assegurando seu acesso à educação, à saúde e acessibilidade.

Diante desta necessidade, o Congresso Nacional ratificou constitucionalmente a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Em um breve estudo sobre a proteção da pessoa com deficiência no âmbito nacional, percebe-se que até a Constituição de 1969, inexistia preocupação no tratamento dispensado a este grupo de pessoas. Somente em 1978, com a edição da Emenda Constitucional 12/78, iniciou-se a proteção jurisdicional, a qual, embora apresentasse larga abrangência, teve sua eficácia prejudicada durante o regime ditatorial, limitando direitos e garantias individuais. (ROSELATO, 2009).

Com o advento da Constituição de 1988, os direitos previstos na aludida Emenda 12/78, foram mantidos e fixadas atribuições executivo-legislativas para cada ente federativo, como salienta Flávia Piovesan.

Através da Convenção da Guatemala, a qual foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro através da lei ordinária – Decreto nº 3.956/01, o Brasil firmou compromisso para com a eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, restando incumbido a tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional trabalhista e outras, objetivando assegurar-lhes a plena inclusão social.

Conforme estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana implica a preservação e respeito a integridade física e moral, bem como a individualidade e espiritualidade do ser humano, independente de sua cor de pele, lugar que nasça, atributos físicos ou conta bancária.

Neste caminho, segundo Telma Aparecida Roselato, *“independente da natureza da deficiência, o que deve preponderar é a concepção de que todos tem direito a um tratamento igualitário e digno”*.

O Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Neste sentido, afirma Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário e desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.”

Quanto ao princípio da igualdade, o qual é assegurado pelo artigo 5º da Carta Magna de 1988, este não se limita somente a liberdade física, pelo direito de livre locomoção, mas também outras liberdades como a de crença, de expressão, de pensamento, de reunião e de associação. Assim, elucida Bruno Galindo sobre o direito à liberdade da portadora de deficiência que:

“As necessidades especiais das pessoas com deficiência precisam ser satisfeitas para que a deficiência ambiental seja menos relevante ou mesmo irrelevante e viabilize o exercício das liberdades por elas. Para isso, muitos países têm estabelecido políticas públicas de inclusão, caracterizadas notadamente por ações de justiça corretiva, tentando compensar as desvantagens que esses cidadãos possuem em relação ao ambiente natural e social.”

Ademais, o direito a saúde, ao lado do direito a educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância, bem como a

assistência aos desamparados compões os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Uma vez que os mesmos são resguardados a todas as pessoas, indistintamente, em atenção ao princípio da isonomia, estarão incluídas as pessoas portadoras de deficiência. Desta forma, há de se observar a preocupação do legislador em garantir de forma ampla e inclusiva os direitos e garantias as pessoas portadoras de deficiência.

Conclusões: Diante do que foi exposto, conclui-se que a deficiência é o grau de dificuldade em que a pessoa portadora de alguma incapacidade enfrenta ao interagir com os demais indivíduos da sociedade, desde suas relações interpessoais até os meios de acesso. Após a evolução histórica da tutela jurídica, observa-se no texto constitucional a preocupação do legislador ao garantir as necessidades básicas e meios de inclusão às pessoas portadoras de deficiência. Desta forma, há a necessidade de efetivação adequada destes direitos garantidos a esta minoria. Sob esta ótica, está a necessidade de diminuir estas dificuldades, criando mecanismos para que estas tenham uma melhor qualidade de vida, tendo suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade.

Referências:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

FERRAZ, Carolina Valença; et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884>. Acesso em: 5 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Lemonad, 2003.

ROSELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.